

# Documentos oficiais

## SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO ALEGRE

### EDITAL 47

**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO ALEGRE**, através da Comissão Eleitoral para a eleição dos Conselheiros Tutelares gestão 2007/2010, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna publico as regras da Campanha Eleitoral para a eleição dos conselheiros tutelares para o período 2007/2010.

Art. 1º O período da campanha eleitoral será de 31 de agosto a 29 de setembro de 2007.

§ 1º. É proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.

§ 2º. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 2º Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Eleitoral para averiguação da obediência ao estabelecido no título VI da Lei Municipal nº 7595/95.

Art. 3º Para fins de verificação dos gastos efetuados pelos candidatos com a campanha eleitoral, deve ser aberto livro-caixa que discrimine a origem e a destinação de recursos, bem como guardados os documentos respectivos para eventual requisição da Comissão Eleitoral.

Art. 4º Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 5º Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 6º Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 7º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas.

Art. 8º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.

Art 9º Não será permitida a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento (municipal, estadual e federal).

Art. 10º Os candidatos não poderão fazer uso dos prédios e equipamentos públicos para afixação de material de propaganda sob pena de terem suas candidaturas cassadas.

§ 1º. As propagandas em logradouros públicos deverão ser autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 3º. A veiculação de propaganda em desacordo com o parágrafo segundo sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem.

§ 4º. São bens de uso comum, para fins da presente eleição, aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, “shoppings”, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 11 A utilização de espaços de particulares dar-se-á de acordo com a autorização dos proprietários.

Parágrafo único. No caso de denúncia de proprietário que não concedeu autorização, a CE notificará o candidato que terá prazo de 48 horas para tomar as devidas providências.

Art. 12 Não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet.

Parágrafo único. Os candidatos poderão manter página na Internet, como mecanismo de propaganda eleitoral.

Art. 13 É vedada a propaganda eleitoral mediante “outdoors”, sujeitando-se a empresa responsável e o(s) candidato(s) à imediata retirada da propaganda irregular.

Parágrafo único. Considera-se “outdoor”, para efeitos destas instruções, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

Art. 14 É irregular a propaganda que veicule a obrigatoriedade do voto em “chapa”, sob pena da cassação das candidaturas individuais.

Art. 15 É vedado o transporte de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.

Parágrafo único. No dia da eleição haverá passe livre.

Art. 16 Não será permitido o uso de camisetas, adesivos, bonés ou qualquer outro material de campanha pelos fiscais de candidatos, mesários que atuarem junto às mesas receptoras de votos ou locais de votação, e aos escrutinadores no local da apuração.

Art. 17 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas elencadas no artigo 34 e incisos na Resolução n.º 22.261/06, do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 73, “caput”, incisos I a VIII, da Lei n. 9.504/97, a fim de não afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Art. 18 A propaganda eleitoral na imprensa, programação normal e noticiário no rádio e na televisão, é regulamentada nos termos do artigo 14, “caput”, e parágrafo terceiro, e do artigo 15, incisos I, II, III, IV, VI, parágrafo primeiro, parágrafo segundo, da Instrução n.º 22.261/06, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19 Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive liminarmente, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Art. 20 A Comissão Eleitoral agirá de ofício ou por denúncia de qualquer cidadão, do Ministério Público, dos integrantes das Mesas Receptoras nos locais de votação, e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, nos casos de propaganda eleitoral que implique eventual infringência às normas que regem o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 21 A representação relativa aos artigos 19 e 20, deverá ser instruída com prova da autoria e da materialidade.

Art. 22 Os casos omissos na presente Resolução serão decididos pela Comissão Eleitoral.

Art. 23 A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2007.

**SÔNIA MAURIZA VAZ PINTO**, Secretária Municipal de Administração.  
**LUCIANE ESCOUTO**, Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.